

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. WALTER ALVES)

Dispõe sobre a opção do Micro Empreendedor Individual pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional independente da atividade econômica por ele exercida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A - O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo e independente da atividade econômica por ele exercida, desde que atendidos os requisitos e as condições previstas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso I do § 4º, o § 4º-B e o inciso II do § 17 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é permitir que todo Microempreendedor Individual – MEI, desde que atendidas as condições e os requisitos estabelecidos na da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possa optar pelo recolhimento mensal fixo de tributos previsto no

referido diploma legal, independentemente da atividade econômica por ele exercida.

Pela legislação em vigor, apenas o exercício das atividades autorizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão colegiado do Ministério da Economia, permite a opção pelo recolhimento mensal acima mencionado. Essa limitação, contudo, tem causado enorme frustração em profissionais de todos os ramos que entram no mercado, ou que nele estão, mas têm faturamento anual inferior ao teto para enquadramento (R\$ 81.000,00).

Como o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária (art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006), estendemos que os benefícios desse regime especial, como a possibilidade de emitir nota fiscal e crescer mais como empresa, devem ser colocados à disposição de todos os microempreendedores, a despeito do setor a que pertençam, pois tal medida contribuirá para a geração de renda e emprego no País.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WALTER ALVES